



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373982

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1162380-07.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WILLIAM DEVEZA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1162380-07.2024 – SÃO PAULO.

Apelante: William Deveza da Silva.

Apelada: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II.

Juiz: **Gustavo Henrique Bretas Marzagão.**

Voto 38.226

JUSTIÇA GRATUITA – Impugnação – Autor
que comprovou situação de insuficiência de recursos
– Ausência de provas em sentido contrário
– Benefício mantido.

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE
INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – Relação
jurídica caracterizada, decorrente da utilização de
cartão de crédito – Licitude na remessa de nome a
cadastro de inadimplentes – Sentença de
improcedência mantida – Pena de litigância de má-
fé mantida, com percentual reduzido – Recurso
parcialmente provido.

1. A sentença de fls. 243/248, de relatório adotado, julgou improcedente ação declaratória de inexigibilidade de débito e indenização por dano moral movida pelo apelante à apelada – honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada gratuidade, com imposição de multa ao autor de 10% do valor atualizado da causa por litigância de má-

fê.

Diz-se da necessidade de inversão do ônus da prova, na forma do Código do Consumidor. Sustenta que não foi comprovada a alegada cessão de crédito. Afirma que há divergência no valor do débito do apontamento com aquele constante da certidão de cessão de crédito. Demais, não foi comprovada sua notificação sobre a cessão de crédito, o que culmina na ilegalidade da negativação. Alude-se ao art. 290, do CPC. Discorre sobre a responsabilidade civil da apelada e a existência de dano moral. Entende que a indenização por dano moral deve ser fixada em R\$20.000,00. Defende a inaplicabilidade da súmula 385, do STJ. Afirma que não litigou com má-fé, pleiteando o afastamento da multa ou, subsidiariamente, a redução percentual imposto. Colaciona jurisprudência (fls. 253/264).

Veio resposta, com impugnação à justiça gratuita (fls. 268/285).

É o relatório.

2. Rejeita-se a impugnação lançada nas contrarrazões. O autor se qualifica como desempregado (fl. 01), o que é comprovado a fl. 15, com juntada dos extratos bancários de fls. 16/26, além de comprovantes de que não declarou imposto de renda nos últimos anos (fls. 27/29). Ademais, subscreveu a declaração de fl. 14, certo de que a requerida não trouxe elemento concreto algum a operar em sentido contrário. O benefício da justiça gratuita se mantém, portanto.

Recurso parcialmente fundado. O autor formulou pedido de

declaração de inexigibilidade de débito e de indenização por dano moral, sob a alegação de desconhecer a razão do apontamento realizado pelo réu, de 15/01/2021, no valor de R\$1.963,83 (fls. 01/08).

Em contestação (fls. 49/67), a ré informou que a restrição foi efetuada de forma legítima, em razão de saldo devedor decorrente de cessão de crédito pactuada com a CREDZ ADMINISTRADORA DE CARTÕES S/A, oriundo da utilização de cartão de crédito administrado por esta, ficando o autor inadimplente, juntando as respectivas faturas (fls. 163/226), certidão da cessão de crédito (fl. 227), fotografia do autor (fl. 162), além de ser colacionada proposta de adesão ao cartão Credz assinada pelo autor (fl. 56).

Confrontado com essas evidências, o autor, em réplica (fls. 234/242), passou a impugnar a cessão de crédito e a alegar divergência de valores.

De fato, o contexto dos autos permite se conclua que a contratação foi comprovada. Isso porque o réu juntou fotografia do autor (fl. 162), cópia de seu documento de identidade (fl. 55) e proposta de adesão ao cartão CREDZ devidamente assinada pelo autor (vide fl. 56).

Além disso, verifica-se do exame das faturas de fls. 163/226 que o citado cartão foi largamente utilizado, inclusive com o pagamento de algumas faturas (vide fls. 172, 176 e 180, entre outras) o que contraria a alegação de fraude. Isso porque não se enquadra no **modus operandi** dum fraudador a preocupação de honrar as dívidas por ele contraídas. Pelo contrário, este se preocupa apenas em tirar o máximo de proveito do desvio (seja do cartão ou

dos dados do consumidor), sendo inadmissível imaginar que um criminoso vá dispendar dinheiro de seu próprio bolso para quitar débito da vítima.

Quanto à legalidade da cessão de crédito, cumpre ressaltar que a notificação do devedor não é requisito de validade da cessão de crédito – eventual ausência não a torna nula, pois que independe da vontade do obrigado – o assunto é surrado.

A respeito, escreve Maria Helena Diniz que *“Trata-se de um negócio jurídico bilateral, ou melhor, de um contrato, visto que nela devem figurar, imprescindivelmente, o cedente, que transmite seu direito de crédito no todo ou em parte, e o cessionário, que os adquire, assumindo sua titularidade. Além da manifestação da vontade de quem pretende transferir um crédito, será necessária a aceitação expressa ou tácita de quem o recebe. O cedido (devedor) não intervém no negócio jurídico, pois sua anuência é dispensável, sendo suficiente que se lhe comunique a cessão, para que ele possa saber quem é o legítimo detentor do crédito, para poder pagar-lhe a prestação devida no momento oportuno”* (Curso de Direito Civil Brasileiro, 24ª edição, Teoria Geral das Obrigações, Ed. Saraiva, 2009, págs. 457/458) – negrejei.

O entendimento, assim, é acerca da ausência de nulidade na cessão de crédito, que independe da manifestação de vontade do devedor – e, no caso, não há prova alguma de pagamento ou que este tenha ocorrido para credor diverso. Irrelevante, por outro lado, que a cessão tenha ocorrido posteriormente à inscrição do nome.

Também não se sustenta a alegação de que o débito é inexistente porque o valor da dívida inscrita no órgão de proteção ao crédito diverge daquele indicado no instrumento de cessão, vez que o eventual aumento do montante cobrado decorre, pelas regras de experiência comum (art. 375 do CPC), da incidência de encargos (remuneratórios e moratórios), prática legal – afinal, não poderia o autor esperar que o valor permanecesse inalterado ao longo do tempo.

Dessa forma, não era hipótese de reconhecer inexigibilidade de débito ou conceder indenização por dano moral, uma vez que a apelada não praticou ilícito algum ao remeter o nome do autor ao cadastro de inadimplentes. Antes, agiu no exercício regular de direito reconhecido (art. 188, I, do Código Civil).

No mais, configurou-se clara **litigância de má-fé**, uma vez que a conduta do autor está enquadrada nas hipóteses dos incisos do artigo 80 do CPC. Afinal, sustentou desconhecer e não se recordar de pendência que livremente contratou. Não poderia, assim, continuar a negar qualquer existência de dívida, mesmo após todas as justificativas acerca da origem do débito e sua cabal comprovação. Este alterou a verdade dos fatos e procedeu de maneira temerária, além de procurar levar o Juízo e a ré a agir em erro.

É inadmissível se utilizar da máquina Judiciária como um “jogo de azar” na tentativa de alijar, por meio de processo jurisdicional, obrigações assumidas regularmente, além de pretender o recebimento de vantagem pecuniária descabida.

Dessa forma, fica mantida a condenação do autor por litigância de má-fé, porém, necessária a **redução** da expressão da **multa** estabelecida em primeiro grau de 10% (dez por cento) **para 3% (três por cento) do valor atualizado da causa** (R\$21.963,83 – fl. 08), por ser mais consentânea e equilibrada à situação apresentada, revertida em favor da ré (art. 81, **caput**, CPC), diante das circunstâncias processuais, renitência e sendo certo que aludida penalidade não se insere no benefício da justiça gratuita (art. 98, § 4º, CPC).

No mais, a sentença não se altera. Diante do acolhimento parcial do recurso, não se fala em aplicação do art. 85, § 11, do CPC.

3. Pelo exposto, provê-se parcialmente o recurso.

Vicentini Barroso